

provativos dos direitos a que se arrogam os cedentes do direito de caça.

4.º É revogada a Portaria n.º 475/98, de 7 de Agosto.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 27 de Junho de 1998.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 29 de Dezembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 52/99

de 22 de Janeiro

Através da Portaria n.º 778/89, de 7 de Setembro, foram estabelecidos os planos curriculares da Escola de Dança do Conservatório Nacional, então denominada Escola de Dança de Lisboa.

Considerando que a Escola propõe ajustamentos a esses planos, decorrentes quer da generalização da reforma curricular prevista no Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, quer da experiência que tem desenvolvido no campo da formação de bailarinos, coerentes com o projecto educativo que desenvolve:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º O plano de estudos da Escola de Dança do Conservatório Nacional passa a constar dos mapas I, II e III anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2.º O presente plano entra em vigor no ano lectivo de 1998-1999.

Ministério da Educação.

Assinada em 30 de Dezembro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa.

MAPA I

Plano de estudos do curso de formação de Bailarinos

Grau elementar de Dança/2.º ciclo do ensino básico

	1.º/5.º ano Horas	2.º/6.º ano Horas
Formação geral		
Língua Portuguesa	4	4
Língua Estrangeira (Inglês)	4	4
História e Geografia de Portugal	3	3
Matemática	4	4
Ciências da Natureza	3	3
Educação Visual e Tecnológica	4	4
Educação Física	(a)	(a)
Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa	1	1
<i>Total parcial</i>	23	23

	1.º/5.º ano Horas	2.º/6.º ano Horas
Formação específica		
Técnica de Dança Clássica + Pontas	8,5	8,5
Danças Tradicionais	1	1
Música	3	3
Expressão Dramática	2	2
Área Escola	(b)	(b)
<i>Total parcial</i>	14,5	14,5
<i>Total geral</i>	37,5	37,5

(a) Actividade de complemento curricular.

(b) Organizada e gerida pela Escola.

MAPA II

Plano de estudos do curso de formação de Bailarinos

Grau intermédio de Dança/3.º ciclo do ensino básico

	3.º/7.º ano Horas	4.º/8.º ano Horas	5.º/9.º ano Horas
Formação geral			
Língua Portuguesa	4	4	4
Língua Estrangeira (Inglês)	3	3	3
Língua Estrangeira (Francês)	3	3	2
Matemática	3	3	3
História	3	3	3
Geografia	3	—	2
Ciências da Natureza	3	2	—
Ciências Físico-Químicas	—	3	2
Educação Visual	2	2	2
Educação Física	(a)	(a)	(a)
Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa	1	1	1
<i>Total parcial</i>	25	24	22
Formação específica			
Técnica de Dança Clássica + Pontas ...	9	9,5	10
Reportório Clássico	—	—	1
Técnica de Dança Moderna	2	4,5	6
Notação e Análise do Movimento ...	1	1,5	(b) 1,5
Música	3	3	3
Danças Tradicionais	1	1	1
Expressão Dramática	(b) 2	—	—
Danças de Carácter	—	(b) 1,5	(b) 1,5
Şapateado	(c)	(b) 1,5	(b) 1,5
Área Escola	(c)	(c)	(c)
<i>Total parcial</i>	16/18	19,5/21	22,5/24
<i>Total geral</i>	41/43	43,5/45	44,5/46

(a) Actividade de complemento curricular.

(b) A leccionar num só período lectivo.

(c) Organizada e gerida pela Escola.

MAPA III

Plano de estudos do curso de formação de Bailarinos

Grau avançado de Dança/secundário

	6.º/10.º ano Horas	7.º/11.º ano Horas	8.º/12.º ano Horas
Formação geral			
Português B	3	3	3
Introdução à Filosofia	3	3	—
Língua Estrangeira I (Inglês)	3	3	—

	6.º/10.º ano Horas	7.º/11.º ano Horas	8.º/12.º ano Horas
Educação Física/Técnica de Pilates . . .	(a)	(a)	(a)
Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa	(a)	(a)	(a)
<i>Total parcial</i>	9	9	3
Formação específica			
Métodos Quantitativos	3	—	—
Língua Estrangeira (Inglês)	—	—	3
História da Dança	2	2	2
Música	2	2	2
Composição/Análise do Movimento . .	1,5	1,5	1,5
Elementos de Produção	1,5	—	—
<i>Total parcial</i>	10	5,5	8,5
Formação técnica artística			
Técnica de Dança Moderna + Varia- ções	11	11	11
Técnica de Dança + Variações	8,5	10	10
Reportório Clássico	1,5	1,5	1,5
Reportório Moderno	1,5	1,5	1,5
Pas de Deux Rapazes/Raparigas	3/—	3/1,5	3
Seminários (Dança de Carácter/Sapa- teado/Dança Histórica)	1,5	1,5	1,5
Oficina Coreográfica	—	(b)	(c)
<i>Total parcial de rapazes</i>	27	28,5	28,5
<i>Toral parcial de raparigas</i>	24	27	28,5
<i>Total de rapazes</i>	46	43	40
<i>Total de raparigas</i>	40	41,5	40

(a) Disciplina de complemento curricular com carga horária a ser organizada e gerida pela Escola.

(b) Disciplina com carga horária anual de 120 horas a ser gerida pela Escola.

(c) Disciplina com carga horária anual de 240 horas a ser gerida pela Escola.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/M

Aprova o novo Estatuto do Corpo de Polícia Florestal da Direcção Regional de Florestas

O Decreto Regulamentar Regional n.º 7/93/M, de 27 de Março, em execução e desenvolvimento do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, aprovou a orgânica da Direcção Regional de Florestas, dela fazendo parte integrante o Corpo de Polícia Florestal, cujo estatuto foi publicado no anexo II daquele diploma.

Entretanto, na decorrência da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, o artigo 231.º, n.º 5, da Constituição veio atribuir competência exclusiva ao Governo Regional na matéria respeitante à sua própria

organização e funcionamento, competência essa de que decorre a faculdade de se proceder à revogação do Estatuto do Corpo de Polícia Florestal aprovado por aquele decreto regulamentar regional, e à sua substituição por um outro que tenha em conta as reformas e transformações entretanto verificadas no sector florestal.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição e da primeira parte da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Estatuto do Corpo de Polícia Florestal, publicado no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A escala salarial do pessoal da carreira de guarda florestal, do grupo de pessoal auxiliar da Direcção Regional de Florestas, que consta do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/93/M, de 27 de Março, passa a ser a constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A produção de efeitos financeiros decorrentes da aplicação do regime de transição previsto no artigo 22.º do Estatuto do Corpo de Polícia Florestal ora aprovado reporta-se a 1 de Janeiro de 1998.

3 — Ao pessoal abrangido por concursos já abertos à data da entrada em vigor do presente diploma aplicam-se os requisitos habilitacionais previstos na legislação vigente nessa data.

4 — Até à publicação do diploma regional referido no artigo 15.º do Estatuto do Corpo de Polícia Florestal ora aprovado, mantêm-se transitoriamente em vigor os artigos 8.º e 28.º do anexo II do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/93/M, de 27 de Março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/97/M, de 21 de Abril.

Artigo 4.º

É revogado o artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/93/M, de 27 de Março.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 17 de Dezembro de 1998.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 5 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.